



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017822-59.2013.4.03.6100

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: VALOR ECONÔMICO S.A.

RÉ: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC

DECISÃO REGISTRADA SOB Nº _____/2013

Demanda de procedimento ordinário com pedidos para condenar a ré a indenizar o autor por danos materiais no valor de R\$ 387.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais) e danos morais no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais) e a abster-se de utilizar, sob qualquer forma e especialmente em seus serviços de **clipping**, matérias jornalísticas, reportagens e colunas do jornal *Valor Econômico*, editado pelo autor, bem como a retirar, imediatamente, do seu site e do banco de dados, todas as matérias e colunas de titularidade do autor, reproduzidas indevidamente (fls. 2/27).

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à ré que se abstenha de utilizar colunas e matérias jornalísticas veiculadas pelo jornal *Valor Econômico* tanto no produto de **clipping** impresso como no digital e que retire de seu sítio na internet, imediatamente, todas as colunas e matérias jornalísticas indevidamente reproduzidas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00.

O autor afirma que a ré tem reproduzido e utilizado, sem nenhuma autorização dele, colunas e matérias jornalísticas veiculadas nas versões impressa e eletrônica das publicações editadas por ele. Tal atitude, sobre representar violação dos direitos autorais, de titularidade do autor, gera concorrência desleal e parasitária, pois o conteúdo do autor divulgado pela ré é restrito aos assinantes do *Valor Econômico*.

O artigo 46, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.610/1998, ao dispor que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução "na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017822-59.2013.4.03.6100

transcritos”, aplica-se apenas aos artigos informativos. Têm essa característica os que veiculam informação pura, em estado bruto.

A partir do momento em que a notícia é tratada, comentada e analisada, ou seja, a partir do momento em que se revela, na informação, o esforço intelectual de quem a transmite, o artigo deixa de ser meramente informativo.

As colunas publicadas pelo autor e reproduzidas pela ré refletem a opinião de jornalistas consagrados que escrevem para o jornal *Valor Econômico* e são remunerados para tanto. Não são meramente informativas.

É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido.

A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial, à verossimilhança da fundamentação (CPC, art. 273, *caput*), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II) e à ausência de risco de irreversibilidade fática do provimento antecipado (CPC, art. 273, § 2º).

Estão presentes todos os requisitos para a antecipação da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. Os direitos autorais do autor vêm sendo violados pela ré.

O artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição do Brasil estabelece que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

A Lei nº 9.610/1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, estabelece no artigo 7º que “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (...)”.

Todo o conteúdo publicado pelo autor — matérias, reportagens, colunas opinativas, fotografias etc. —, na versão impressa ou digital, do *Valor Econômico*, constitui obra intelectual protegida pela Constituição do Brasil e pela Lei nº 9.610/1998, e não pode ser reproduzido sem autorização dele, titular exclusivo desses direitos autorais.

O artigo 46, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.610/1998, ao dispor que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução “na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017822-59.2013.4.03.6100

transcritos”, não autoriza o réu a reproduzir, por qualquer meio, **clipping** com matérias jornalísticas, reportagens e colunas do jornal *Valor Econômico*.

Conforme bem assinalado pelo autor, esse dispositivo legal permite apenas a reprodução de notícia ou artigo informativo, assim considerada a veiculação de informação pura, em estado bruto. Está certo o autor quando diz que, a partir do momento em que a notícia é tratada, comentada e analisada, ou seja, a partir do momento em que se revela, na informação, o esforço intelectual de quem a transmite, o artigo deixa de ser meramente informativo.

Ainda que assim não fosse, mesmo que se entenda que, salvo quanto aos artigos, quaisquer notícias ou reportagens teriam conteúdo meramente informativo, o artigo 46, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 9.610/1998, para ser compatível com o inciso XXVII do artigo 5.º da Constituição do Brasil, teria de receber interpretação conforme a Constituição, para adição de sentido.

Com efeito, o dispositivo legal em questão somente seria constitucional se interpretado no sentido de que a reprodução, na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, não constitui ofensa aos direitos autorais, desde que não realizada com frequência e em grande volume e com intuito de exploração econômica de produção alheia.

Interpretação que autorizasse, de modo irrestrito, mesmo a reprodução de notícia ou de artigo informativo, esvaziaria a proteção constitucional da propriedade intelectual. Por exemplo, nada impediria alguém de copiar integralmente, logo nas primeiras horas de todas as manhãs, o conteúdo informativo de notícias ou artigos informativos, publicados nos principais jornais impressos ou digitais do País, imprimir jornal com tal conteúdo e vender milhares de exemplares impressos ou por meio digital na internet.

Em relação à prova inequívoca dos fatos afirmados na petição inicial, o autor demonstrou o quanto segue.

O autor é o titular de todos os direitos autorais das matérias, reportagens, artigos e fotografias publicados no *Valor Econômico*.

O autor não autorizou a reprodução, pela ré, do conteúdo impresso ou digital do jornal *Valor Econômico*.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

AUTOS N.º 0017822-59.2013.4.03.6100

Esse conteúdo é fechado e restrito e somente ser acessado por assinantes. Os não-assinantes têm limitação mensal de acesso a cinco textos por mês, desde que previamente cadastrados no sítio do jornal na internet.

A reprodução desse conteúdo não é autorizada, em nenhuma hipótese. Mas a ré tem reproduzido as matérias do autor no mesmo dia em que publicadas.

A ré anuncia a prestação de serviços de **clipping** de diversos conteúdos jornalísticos, entre eles o do autor, sem nenhuma autorização nem qualquer custo, aproveitando-se do trabalho dele.

Finalmente, o risco de dano de difícil reparação também está presente. A publicação do **clipping**, pela ré, com conteúdo produzido pelo autor, pode gerar a perda de assinantes por parte deste.

Dispositivo

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de utilizar colunas e matérias jornalísticas veiculadas pelo jornal *Valor Econômico*, tanto no produto de **clipping** impresso como no digital, bem como que as retire de seu sítio na internet, imediatamente, sob pena de imposição de multa diária, que poderá ser arbitrada por este juízo, em caso de descumprimento destas ordens judiciais.

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2013.

**CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL**